

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Dispõe sobre a dedutibilidade de gastos com segurança da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedutibilidade de gastos com segurança da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 2º O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea:

“Art. 80

.....

.....

II -

.....

k) aos gastos com contratação de serviços de segurança privada prestados por empresas cadastradas no Departamento de Polícia Federal, conforme legislação de regência, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ano calendário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa permitir ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os gastos com serviços de segurança privada.

Na crise da segurança pública em que vive o Brasil, os cidadãos se veem forçados a gastar dispendiosas quantias com segurança particular ante o fato de que a segurança pública não supre as necessidades das famílias. Nos parece justo, portanto, permitir que esse gasto seja dedutível do IRPF, pois se trata de serviço que deveria estar sendo prestado pelo Estado.

A constatação sobre a falência da segurança pública é dolorosa, mas depende desse Parlamento a adoção de certo grau de pragmatismo para permitir a defesa da vida e do patrimônio dos cidadãos. Forte nessas convicções é que propomos o projeto em lume.

Saliente-se que o elevado limite de dedução (trinta mil reais) se deve ao elevado custo dos serviços de segurança privada.

Por essas razões, confiamos na aprovação da proposição pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO